

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEGOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL**AUTO DE
FISCALIZAÇÃO****Nº 002357 /200 3**PROCESSO N° 436,1958,001,1998

DNPM N° _____

ATIVIDADE: Fabricação de CimentoOBJETIVO: Visitação TécnicaEMPREENDEDOR: Comarco Correia Cimentos S/ACNPJ: 62258884/0027775ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Estrada José Corrêa S/n - Centro IndustrialMUNICÍPIO: Santana do Paraíso CEP: 35167-000 TELEFONE: (31) 32256077EMPREENDEDIMENTO: (Cx. Postal 677 - Centro - CEP 35160-970 - IPATINGA)

ENDEREÇO: _____ CEP: _____

MUNICÍPIO: _____ CURSO D'ÁGUA: Rio Doce

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: _____

RELATÓRIO SUCINTO

Realizada visita nas instalações da empresa para verificar o cumprimento dos condicionantes da L.I. Foi constatado o não cumprimento da condicionante nº 2 no item referente à "remoção das antigas pilhas de escória das margens do Rio Doce", com data estabelecida de conclusão "para dezembro de 2003".

A empresa opera atualmente num ritmo de produção de 10.000 t/mês de cimento, contando com uma frota de 24 funcionários.

Demais condicionantes foram cumpridos conforme L.I. da COPAM.

FEAMPROTOCOLO N° 032380/2003DIVISÃO: DINFDI/26/05/2003MAT.: VISTU: AG

01

FL N°

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

 SIM NÃOLOCAL: Santana do ParaísoDATA: 14/05/03

AGENTE FISCAL

Edvaldo Carlos A. Vargas

MASP

ASSINATURA

edvaldo

1ª VIA: PROCESSO; 2ª VIA: EMPREENDEDOR

RECEBI A 2ª VIA DESTE AUTO DE FISCALIZAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

Djalma Ferreira GusmãoCARGO: Dr. PAHNEL

ASSINATURA

Djalma

SRT^a. Flávia:

P/ favor dências.

Benjamim

João Octávio P. Benjamim
Divisão de Indústria Metalúrgica de
Minerais Não Metálicos

SR. Kumbuka:

Favor verificar a situação atual dos depósitos de escória citados à fls. 86, para podermos fazer o fornecer sobre os pedidos de reconsideração.

Benjamim

13.01.06

João Octávio P. Benjamim
Divisão de Indústria Metalúrgica de
Minerais Não Metálicos
Gerente



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

OF.DIMET/Nº 414/2003

Belo Horizonte, 21 de maio de 2003.

Prezados Senhores:

Comunicamos que na vistoria realizada em 14/05/2003 às instalações dessa empresa, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 000448/2003, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Av. Prudente de Moraes, 1671, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30380-000.

Atenciosamente.

José Octávio Benjamin
José Octávio Benjamin
Gerente da Divisão de Indústria
Metalúrgica e de Minerais Não Metálicos

À
CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
Cx. Postal 677
35.167-000 – SANTANA DO PARAÍSO/MG



ACAV/mc

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEGOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL**AUTO DE
INFRAÇÃO****Nº 000448 /2003**

PROCESSO N° _____ / _____

PORTE DO EMPREENDIMENTO

 P X M GVISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 14 05 03 ÀS _____ HORASEMPREENDEDOR: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/ACNPJ: 62.258.884/0027-75ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Cx Postal 677MUNICÍPIO: IPATINGACEP: 35160-970EMPREENDIMENTO: FÁBRICA DE CIMENTOENDEREÇO: ESTAÇÃO JUAN CORRÊA S/NCEP: 35167-000MUNICÍPIO: SANTANA DO PARAÍSOO AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO N° 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI N° 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, parágrafo 3º, item 2

"O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002."

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: descumprir condicionante formulada pelo COPAM relativa a recuperação das antigas pilhas de escória às margens do Rio Doce, sendo constatada a existência de bolinhas e degradação ambiental.

FEAM	
PROTOCOLO N°	<u>032382/2003</u>
DIVISÃO:	<u>DIINF/MJI 26/05/2003</u>
MAT.:	<u>VISTO:</u> <u>Cdg</u>
FL N°	

MEIO AMBIENTE

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: B. 412DATA: 20 / 05 / 03

AGENTE FISCAL

MASP

ASSINATURA

ANTÔNIO CARLOS A. VIEIRA1093738-2aus/Caro

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

CARGO

ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Regularização Ambiental

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Pág. 1 de 8

AUTO DE INFRAÇÃO: 448/2003 de 20/05/2003	PROCESSO SIAM: 00436/1998/002/2003	IRREGULARIDADE: Descumprir condicionante formulada pelo COPAM relativa a recuperação das antigas pilhas de escória as margens do rio Doce, sendo constatada a existência de poluição e degradação ambiental.
AUTUADO:	Camargo Correa Cimentos S.A (Ex Cimento Cauê S.A)	CNPJ: 62.258.884/0027/75
ENDEREÇO: Estação João Correia, s/n, Distrito Industrial	MUNICÍPIO: Santana do Paraíso - MG	ZONA: Urbana
AUTORIA DO PARECER	MASP	ASSINATURA
Cíntia Marina Assis Igidio – Gestora Ambiental	1253016-8	<i>Vinicius Valadares Moura Diretor Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro SUPRAM-LM Masp. 1365.375-3</i>
De acordo: Vinicius Valadares Moura – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1365375-3	<i>Vinicius Valadares Moura Diretor Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro SUPRAM-LM Masp. 1365.375-3</i>

1. Introdução

O empreendimento em questão trata-se da Unidade Industrial, pertencente a InterCement Brasil S.A. (Ex Camargo Correa Cimentos S.A), responsável pela fabricação de cimento para construção civil. Localiza-se a Estação João Correia, s/n, Distrito Industrial – Santana do Paraíso/MG, sob o ponto de Coordenadas Geográficas Latitude 19°28'29"S e Longitude 42°28'51"O.

O empreendimento possui licença ambiental - Certificado REV-LO 001 (P.A nº. 00436/1998/008/2016) para desenvolvimento das atividades "B-01-05-8 Fabricação de Cimento", "F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação" e "F-02-06-2 Base de armazenamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo", conforme Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004. Os parâmetros informados pelo empreendedor, enquadram o empreendimento em Classe 3. A publicação da Licença Ambiental na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IOF/MG ocorreu em 25/04/2018.

Conforme despacho (fl. 100), foi demandado a DRREG a elaboração de parecer técnico a fim de prestar apoio ao NAI/LM na análise de reconsideração apresentado pela empresa, tendo em vista a lavratura do Auto de Infração nº. 448/2003 em 20/05/2003.

Consoante ao Auto de Infração nº. 448/2003, fl. 06, a Camargo Correa Cimentos S.A (Ex Cimento Cauê S.A) descumpriu condicionante formulada pelo COPAM relativa à recuperação das antigas pilhas de escória as margens do rio Doce, sendo constatada a existência de poluição e degradação ambiental.

Segundo o Auto de Fiscalização nº. 002357/2003 de 14/05/2003, foi constatado o não cumprimento da condicionante nº. 02 no item referente a "recuperação das pilhas de escoria das margens do rio Doce".



2. Discussão

Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais – SIAM na data de 22/06/2020, a fim de encontrar documentos referentes a licença ambiental vigente a época da lavratura do AI nº. 448/2003 não foi possível visualizar o Documento SIAM nº. 0034736/2000 alusivo ao PT DIMET Nº288/2000, referente a solicitação de LOC, P.A nº. 00436/1998/001/1998.

Extrai-se do sítio do SIAM que a Intercement Brasil S/A (Ex Camargo Correa Cimentos S.A), obteve através da 39ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada (URC) realizada em Gonzaga/MG, a Revalidação de Licença de Operação, no âmbito do P.A nº. 00436/1998/003/2007, para a atividade de usina de produção de cimento, no município de Santana do Paraíso/MG. A licença foi publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em 11/09/2008, com validade de 08 (oito) anos.

Segundo o PU nº. 428885/2008 (P.A nº. 00436/1998/003/2007):

- I. O empreendimento em epígrafe possui um auto de infração, o qual aguarda análise do pedido de reconsideração tempestiva. O auto de infração nº. 448/2003 de 20/05/2003 foi lavrado com a constatação do descumprimento de condicionantes.
- II. O auto foi julgado na reunião da câmara de atividades industriais do COPAM em 12/04/2005 com a aprovação do parecer jurídico aplicação da multa, sendo este ato publicado no Minas Gerais de 26/04/2005. Em 10/06/2005, portanto tempestivamente, a empresa entrou com pedido de reconsideração da aplicação da multa o qual aguarda análise pela equipe técnica e jurídica da SUPRAM/LM.
- III. Em relação as condicionantes da licença de operação, apenas uma não foi cumprida no prazo estabelecido, uma vez que segundo vistoria em 14/05/2003 pelo agente fiscal Antônio Carlos A. Vieira, em que foi constatada irregularidade no tocante ao cumprimento da condicionante 02 da Licença de Operação referente à "Recuperação das Antigas Pilhas de escórias na margem do Rio Doce". Esta desconformidade gerou o auto de infração nº. 448/2003 lavrado pelo mesmo agente fiscal com base no parágrafo 3º, item 2 do Decreto nº 39424, de 5 de fevereiro de 1998. **Em vistoria realizada pelos Analistas Ambientais da SUPRAM LM, Wyllian G. M. Melo e Marco Túlio P. M. na data de 06/12/2007, constatou-se que as referidas pilhas já foram revegetadas, porém ainda apresentavam pontos sujeitos a processos erosivos. Segundo informações obtidas em 19/08/2008, por telefone, o responsável ambiental do empreendimento relatou que os pontos de instabilidades já haviam recompostas com nova vegetação e deve-se constatar esta informação em vistoria que provavelmente será realizada em 26/08/2008.** [grifo nosso]

Ao consultar RV nº. 208/2008 - Documento SIAM nº. 576035/2008 sobre a vistoria realizada no dia 26/08/2008, observa-se que não foi relatado a situação das pilhas.

O PU nº. 428885/2008 estabeleceu na condicionante nº. 02 "Garantir a estabilidade das pilhas de escórias às margens do rio Doce com relatório fotográfico sazonal e envio à SUPRAM LM anualmente ou quando solicitado por este. Prazo: Durante a vigência da licença".

Em 13/05/2016, o empreendedor formalizou processo administrativo de licenciamento ambiental - PA nº. 00436/1998/008/2016 que revalidava a LO nº. 023/2008 (P.A 00436/1998/003/2007) obtida em 12/09/2008. Para dar continuidade a análise do referido PA a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM realizou vistoria no empreendimento em 11/05/2017, sendo gerado o Relatório de Vistoria - R.V nº. 047/2017.



Quando da análise das condicionantes do PU nº. 428885/2008, verificou-se que foram apresentados a SUPRAM LM diversos relatórios fotográficos sobre estabilidade das pilhas de escória às margens do rio Doce, a saber: Protocolos SIAM nº. 039198/2013, 039280/2013, 212281/2012, 702209/2010, 780767/2011.

Ainda, em vistoria técnica realizada pela equipe da SUPRAM LM em 11/05/2017 constatou-se a presença de gramíneas e espécies exóticas na pilha.

O P.U nº. 0300182/2018 (P.A nº. 00436/1998/008/2016), referente a licença vigente, Certificado REV-LO 001, determinou o comprimento da condicionante "Condicionante nº. 02 - Enviar anualmente a SUPRAM LM, todo mês de junho, dos anos subsequentes a emissão da licença" relatório técnico fotográfico, relatando as ações desenvolvidas para garantir a estabilidade das pilhas de escórias às margens do rio Doce, juntamente com ART, devidamente assinada pelas partes".

Dessa forma, em 11/06/2019, o empreendedor protocolou junto a SUPRAM/LM, o documento SIAM nº. 0342760/2019, a fim de cumprir o determinado na condicionante supracitada. O relatório foi realizado conforme vistoria técnica realizada no dia 16/04/2019 pelo engenheiro de minas – Vinicius Alves Vieira de Souza, ART CREA MG nº. 14201900000005203323, e apresentou as condições em que se encontra a pilha de escória localizada às margens do Rio Doce.

De acordo com o relatório, no ano de 2003, foram realizadas ações de estabilização dos taludes pertinentes à pilha de escória, localizada às margens do Rio Doce. As medidas de estabilização da pilha de escória adotadas são:

- Adoção de Sand Bags e blocos de rocha na base da pilha. A proteção da base da pilha com adoção de sand bags (sacos de areia), é caracterizada como proteção contínua flexível, pois acompanha as deformações do material base componente da pilha, escória, sem perder seu aspecto de integridade, suas características. Possui a finalidade de evitar a ocorrência de erosão, de contenção e estabilização de taludes.
- Cobertura da pilha com manta geotêxtil. O geotêxtil é uma membrana sintética filtrante, com resistência mecânica à compactação, que proporciona resistência à tração ao solo. Os materiais constituintes dos geotêxtis são fibras obtidas através da fusão de polímeros que desempenham funções integrantes de projetos de engenharia, tais como: Filtração, separação e reforço. A cobertura com manta geotêxtil permite a redução da velocidade no contato entre a camada de revestimento e o solo base, escória, favorecendo a estabilidade desta superfície por impedir a ocorrência de erosão na mesma.
- Sistema de DHP's com canos PVC ao longo da pilha. Os Drenos Horizontais Profundos são popularmente conhecidos como DHP's, consiste em uma técnica simples de drenagem de água profunda, cujo objetivo principal é escoar a água de percolação interna do maciço de solo. No caso da drenagem da pilha de escória, o objetivo é escoar a água proveniente da infiltração das águas da chuva no maciço que define um fluxo através dos poros pelo maciço terroso. A utilização de DHP's confere maior segurança à estabilidade do talude, visto que os mesmos reduzem a pressão hidrostática da água.
- Revegetação da pilha e cortinamento arbóreo ao entorno da mesma. A revegetação de taludes é uma etapa fundamental à estabilização de taludes. É uma etapa simples e consiste na prática de vegetar o talude, neste caso a pilha de escória. Pode ser realizada a partir de gramas, implantada como tapete, a partir do plantio de sementes e mudas de plantas, ou ainda a partir de regeneração natural. Já o cortinamento arbóreo é caracterizado pela implantação orientada de indivíduos arbóreos e arbustivos adaptados à região e ao solo/substrato local, distribuídos em linhas paralelas, formando barreiras de isolamento.

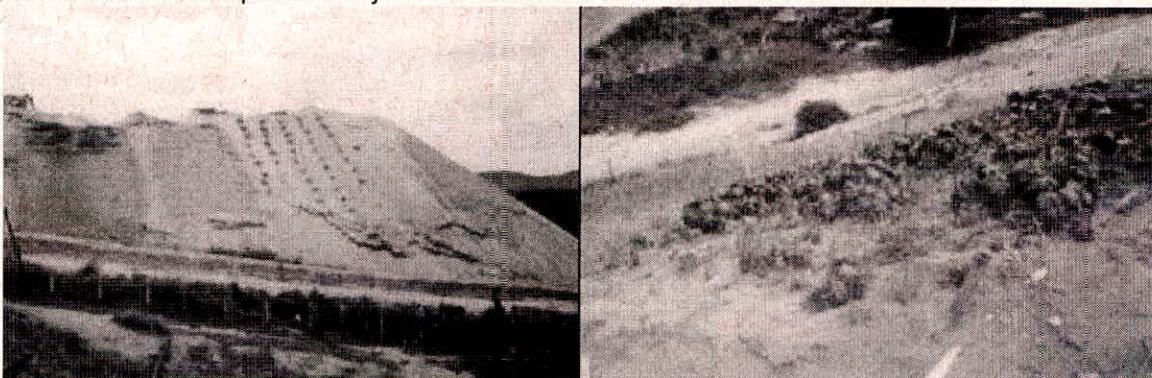


As primeiras medidas supracitadas foram adotadas no ano de 2003 e são apresentadas nas figuras a seguir:

Figura 01. Sand Bags alocados ao pé dos taludes da pilha de escória. **Fonte:** Documento SIAM nº. 0342760/2019



Figura 02. Plantação de mudas de árvores regionais de médio porte ao pé da montanha e semeaduras de braquiária e feijão boi. **Fonte:** Documento SIAM nº. 0342760/2019.



Situação da Pilha de Escória e Entorno - 2019

No dia 16/04/2019 foi realizada uma vistoria técnica a fim de registrar e detalhar a situação apresentada pela pilha de escória da InterCement Brasil S.A. Destaca-se que as medidas geotécnicas de estabilização dos taludes da pilha de escória realizadas se mantêm, os fragmentos de vegetação se apresentam bem desenvolvidos, as sand bags, juntamente com os blocos de rocha implantados ao pé dos taludes da pilha se apresentam com elevada resistência e pouca alteração visualmente observada, e o leito do rio não apresenta indícios de assoreamento, conforme se observa nas figuras seguintes.

Figura 03. Cortina arbórea bem desenvolvida/Vegetação ao entorno bem desenvolvida. **Fonte:** Documento SIAM nº. 0342760/2019.

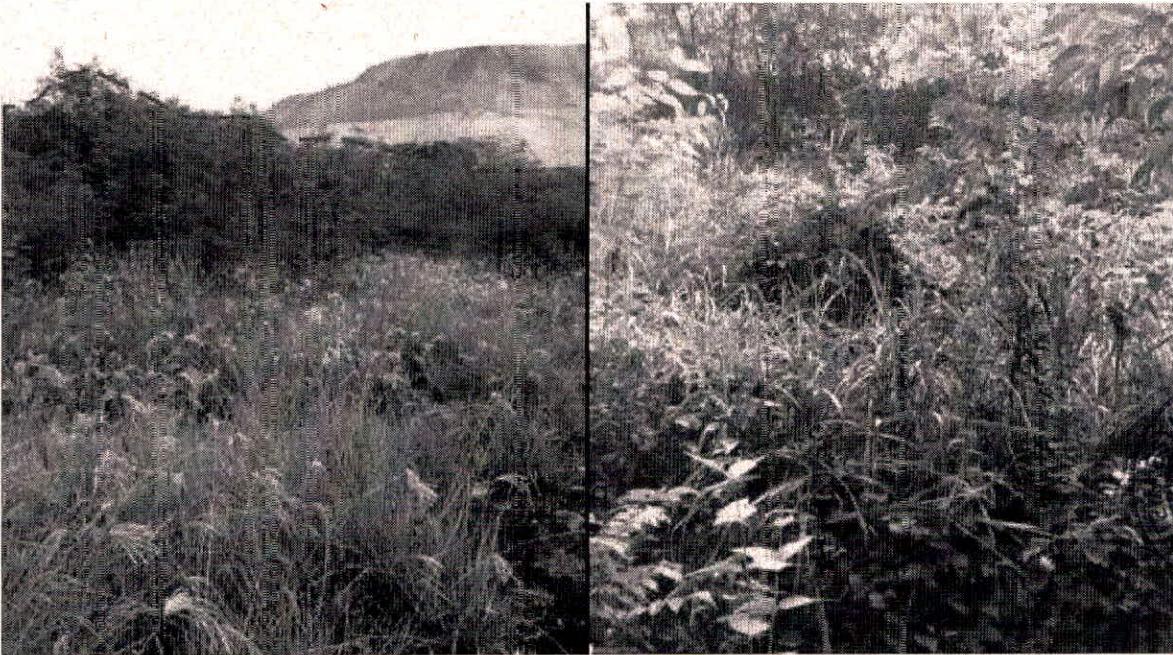


Figura 04. Sand Bags com vegetação associada. **Fonte:** Documento SIAM nº. 0342760/2019.



Figura 05. Blocos de rocha bem encaixados com presença de vegetação ao pé da pilha. **Fonte:** Documento SIAM nº. 0342760/2019.

Início Valadarsa Adesiva
Dirtor Regional de Regularização
Ambiental do Leste Mineiro
Masp. 1.365.375-3



Figura 06. Sand Bags com associação de vegetação bem desenvolvida ao pé da pilha. **Fonte:** Documento SIAM nº. 0342760/2019.



Figura 07. Sinalização de entrada proibida a estranhos ao entorno da pilha; B - Canaleta representante do dreno horizontal profundo, instalado na pilha de escória **Fonte:** Documento SIAM nº. 0342760/2019.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Regularização Ambiental

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Pág. 7 de 8



SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
POLHA N° 109
RUBRICA
SICEMA

Figura 08. Situação do leito do rio próximo à pilha de escória, sem indícios de assoreamento.
Fonte: Documento SIAM nº. 0342760/2019.



Área de Valadim
Superintendente de Regularização
Ambiental do Leste Mineiro
SUPRAM-LM
Masp: 1.365.375-3
Q.J.



Ainda, o anexo ao relatório foi apresentado Proposta de Medidas Mitigadoras a serem desenvolvidas no local onde está localizada a pilha de escória, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas, bem como diminuir os impactos relacionados à drenagem pluvial, ou seja, diminuir o carreamento de material arenoso, contribuindo assim para a melhoria das condições geotécnicas da pilha de escória e de seu entorno, bem como evitar o processo de assoreamento do Rio Doce na localidade.

3. Conclusão

O documento SIAM nº. 0342760/2019 trouxe dados acerca da estabilidade das pilhas na época em que o AI nº. 448/2003 foi lavrado e informou que as medidas geotécnicas de estabilização dos taludes realizadas, se mantêm.

As informações prestadas são de responsabilidade engenheiro de minas – Vinicius Alves Vieira de Souza, ART CREA MG nº. 14201900000005203323.

A DRREG não teve acesso ao conteúdo dos documentos SIAM nº. 0534607/2008 e E131997/2008 citados na fl. 92, uma vez que os mesmos não se encontram digitalizados no SIAM.

Ressalta-se que em 24/03/2020, a InterCement Brasil S.A. (Ex Camargo Correa Cimentos S.A), solicitou a suspensão de prazo para atendimento das condicionantes e requisitos legais do PA nº. 00436/1998/008/2016 e Outorgas 37028/2016 e 37029/2016 – documento SIAM nº. 0192712/2020 de 12/05/2020 e Processo SEI 1370.01.0009687/2020-42.

Ademais, o Governo de Minas, por meio da Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA suspendeu os prazos referentes aos atos processuais praticados no licenciamento ambiental, intervenção ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos e fiscalização. A medida é mais uma adotada pelo Executivo em prevenção à pandemia de Covid-19, que altera o funcionamento de diversos equipamentos do Estado



Belo Horizonte, 23 de outubro de 2020

Ao
Núcleo de Autos de Infração – NAI
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/
Minas Gerais – SEMAD/MG

Ref.: Auto de Infração nº 448/2003
Processo Administrativo PA/COPAM nº 436/1998/002/2003
Prescrição Intercorrente

RECEBEMOS
NAI/FEAM
<i>dh, 11/20</i>
<i>af</i>
ASSINATURA

CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio desta, com base no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999, e ao art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 22.07.2008, requerer o reconhecimento da incidência da **Prescrição Intercorrente** no processo acima referenciado e seu consequente arquivamento, pelos argumentos a seguir expostos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

FEAM
RECEBEMOS
21/07/2020
ASSINATURA

Ricardo Carneiro
Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes
Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

Thábata Luanda dos Santos e Silva
Thábata Luanda dos Santos e Silva
G 151.265

1500.01.0938356/2020-61

FEAM/NAI



dos | www.rcarneiroadvogados.com.br



**ILMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL – CNR DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DO COPAM**

Ref.: Auto de Infração nº 448/2003

**Processo Administrativo PA/COPAM nº 436/1998/002/2003
Prescrição Intercorrente**

Prezado Senhor,

1. **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio desta, com base no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999, e ao art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 22.07.2008, requerer o reconhecimento da incidência da **prescrição intercorrente** no processo acima referenciado e seu consequente arquivamento, pelos argumentos a seguir expostos:
2. Para fins de contextualização, trata-se de Auto de Infração lavrado em 26.05.2003, imputando à empresa penalidade de multa simples no valor de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), pela suposta conduta de “*descumprir condicionante formulada pelo COPAM relativa à recuperação das antigas pilhas de escória às margens do Rio Doce, sendo constatada a existência de poluição e degradação ambiental*”. Como fundamento jurídico, foram indicados o art. 19, § 3º, item 2, do então vigente Decreto Estadual nº 43.127, de 27.12.2003.
3. Não obstante, à época, em 11.02.2005, foi elaborado o Parecer Jurídico pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, no qual foi sugerida a aplicação da penalidade de multa, no valor total de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), tendo sido destacado que “*o processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, não tendo a empresa apresentado qualquer espécie de defesa*”.
4. Nesse sentido, em 24.05.2005, a autuada tomou ciência, por intermédio do OF. COPAM/FEAM/DICOF Nº 343/2005, da decisão da CID/COPAM que aplicou a referida penalidade pecuniária.
5. Em 10.06.2005, apresentado Pedido de Reconsideração contra a decisão sancionatória da CID/COPAM, sendo alegado, em síntese que: (i) por não ter a empresa dado causa a efeitos adversos ao meio ambiente por



decorrência do desatendimento à condicionante da LO, deve ser desconstituída a infração, com o consequente arquivamento do AI nº 448/2003; e (ii) na eventualidade, caso mantida a referida autuação, deve ser considerado que a empresa faz jus à redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento), uma vez que fora constatada a implantação do projeto de recuperação, tendo sido realizadas as providências necessárias a fazer cessar os motivos da autuação.

6. Em 13.10.2008, apesar da notificação do deferimento parcial, pela Unidade Regional Colegiada (URC) Leste Mineiro, do Pedido de Reconsideração, tendo sido a penalidade pecuniária reduzida para 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente aplicado, a empresa apresentou recurso administrativo, objetivando a desconstituição da autuação consignada no AI nº 448/03.
7. Foi então que somente em 22.03.2019, por meio do Memorando.FEAM/NAI.nº 20/2019, encaminhado à Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração da Supram Leste Mineiro, foi registrada a ausência da juntada do recurso administrativo apresentado pela empresa, destacando-se que, “*Contudo, conforme consulta ao SIAM, verifica-se que constam dois documentos registrados, que não estão dentro do processo, quais sejam parecer técnico (protocolo nº 0534607/2008) e recurso (protocolo nº E131997/2008).*
8. A empresa, inconformada em saber que o recurso, protocolado à época em 2008, não havia sido juntando até o presente momento aos autos do processo, diligenciou junto ao órgão e, conforme informação dos andamentos, consta que o primeiro documento foi elaborado pelo servidor Wyllian Giovanni de Moura Melo e o segundo (recurso administrativo) foi recebido por Maria Helena Batista Murta na Supram LM em 06/01/2009, oportunidade em que foi requerido pela servidora do NAI/FEAM, para dar prosseguimento ao feito, para a devida juntada no processo administrativo.
9. Dessa forma, conforme pode se observar, após a apresentação do pedido de reconsideração, bem como do protocolo do Recurso em 2008, o processo não sofreu nenhuma movimentação de caráter decisório, sendo proferido somente o Memorando FEMANAI nº 20/2019, o qual constatou que o Recurso não havia sido juntado ao processo.
10. Registre-se, nesse sentido, a confusão interna gerada pelo órgão em que não procedeu com a devida juntada dos documentos aos autos do processo, dificultando sua análise, bem como prejudicando a empresa, que está há mais de 10 anos, desde a lavratura do Auto de Infração, em 2003,



sem qualquer decisão no processo, ficando a mercê do órgão julgador, a espera de uma decisão sem qualquer expectativa de decisão final.

11. Neste contexto, da análise dos autos permite concluir que o processo ficou paralisado injustificadamente, por período superior a 10 (dez) anos.
12. Com efeito, a análise dos autos demonstra que, após a apresentação do recurso pela recorrente, em 13.10.2008 (Registro de protocolo nº E131997/2008), até a presente data, 19.10.2020, cabendo o imediato reconhecimento de que, no presente caso, incidiu a prescrição intercorrente, ensejando, por consequência, o arquivamento do feito.
13. Ora, o processo administrativo instaurado para apuração de infrações ambientais, em típico exercício do Poder de Polícia ambiental, busca evidenciar a caracterização ou não da conduta ilícita descrita no Auto de Infração, dadas as proporções do fato descrito e o fundamento legal, para ao final, sendo cabível, impor ao infrator a sanção correspondente à gravidade da conduta verificada.
14. Nesse sentido, durante o trâmite, incidem prazos que vinculam a atuação da Administração Pública, objetivando a conclusão da apuração e julgamento dos autos de infração em um lapso temporal razoável —, o qual, como pode ser verificado, não existiu no caso em tela, haja vista a paralisação por mais de 10 (dez) anos.
15. Tal vinculação, trata-se, em assim dizer, do tempo como vetor de segurança jurídica, a fim de se evitar a eterna possibilidade de invocação de determinado direito punitivo por parte do poder público.
16. Eis aqui, portanto, o dispositivo capaz de evitar, de um lado, que o autuado fique indeterminadamente passível de sanção pelo órgão ambiental e, de outro, que os fatos que possam servir de subsídio para apuração da conduta se deteriorem com o passar dos anos.
17. Tanto é assim que a legislação federal prevê hipóteses prespcionais, sendo a primeira caracterizada pelo prazo de 5 (cinco) anos para a Administração Pública, direta ou indireta apurar os fatos e lavrar o correspondente Auto de Infração, contatos da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do já mencionado art. 21 do Decreto nº 6.514/2008.
18. A segunda hipótese, classificada como prescrição intercorrente, incide quando, no curso do processo administrativo, há pendência de despacho ou julgamento durante mais de 03 (três) anos, consoante §1º do art. 1º da



Lei nº 9.873/1999, reproduzido no § 2º do art. 21 do Decreto nº 6.514/2008, *in verbis*:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento** ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso." (destacamos)

"Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

.....
§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).**" (destacamos)

19. Segundo este raciocínio, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando se trata de punição decorrente do exercício do poder de polícia, a Lei nº 9.873, de 23-11-99, estabelece prazo de prescrição de cinco anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. **Em caso de paralisação do procedimento administrativo de apuração de infração, por período superior a três anos, também incide a prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.** Se ao fato objeto da ação punitiva da Administração corresponder crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A mesma lei, nos arts. 2º e 3º, indica, respectivamente, os casos de interrupção e suspensão da prescrição. Essa lei somente se aplica na esfera federal."¹ (destacamos)

20. De fato, se não houvesse um limite temporal para o exercício da pretensão punitiva, criar-se-ia um sistema em total desconformidade com o princípio da segurança jurídica, restando violados fins inerentes a todas as relações

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.





jurídicas, quais sejam, proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico.

21. Mister destacar que a movimentação processual constituída de meros despachos ou encaminhamentos internos não configura ato apto a interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido é a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. INCIDÊNCIA DA LEI 9.873/99. MEROS DESPACHOS. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos e pendendo de julgamento ou despacho, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. A movimentação processual constituída de meros despachos não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição. (TRF4, Ap. Cível 5027843-18.2015.4.04.7100, Terceira Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, data da decisão 04/04/2017)" (destacamos)

"ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 9.873/99. A pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível. Instaurado o processo administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente prevista no § 1º do artigo 1º da Lei n.º 9.873/99, que é de três anos. O artigo 2º da Lei n.º 9.873/99 estabelece as causas de interrupção da prescrição, e o seu artigo 3º, as causas suspensivas, dentre elas, a prática de ato inequívoco pela Administração para apuração dos fatos. O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional. (TRF4, APELREEX 5026646-62.2014.4.04.7100, Quarta Turma, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, data da decisão 23/02/2016)" (destacamos)

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. LEI 9.873/99. INTERRUPÇÃO. ATO INEQUÍVOCO. INTERPRETAÇÃO. A pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível; instaurado o procedimento administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente de trata o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que é de três anos. O



artigo 2º da mesma lei estabelece as causas de interrupção da prescrição e o seu artigo 3º as causas suspensivas, dentre elas, a prática de ato inequívoco pela Administração para apuração dos fatos. **O inciso II, do artigo 2º, da Lei 9.873/99 fala em ato inequívoco que importe em apuração do fato, natureza que não pode ser atribuída a um mero despacho, sem qualquer cunho decisório.** Os atos da Administração, especialmente os relativos a processos administrativos de descumprimento de obrigações (PADO), devem ser pautados sob a rígida esteira da legalidade, não sendo possível atribuir interpretação diversa a termo previsto na Lei. (TRF4, APELREEX 5012711-95.2013.4.04.7000, Quarta Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, data da decisão 03/12/2013)" (destacamos)

22. Nesta linha, no presente caso, tem-se que as movimentações ocorridas após a apresentação do recurso não constituem atos aptos a interromper o prazo prescricional, uma vez que não configuram despacho, julgamento, ou mesmo qualquer análise do processo administrativo, constituindo-se, antes sim, em meros direcionamentos dos autos.
23. Destarte, diante desta paralisação injustificada de mais de 10 (dez) anos no processo, outro caminho não há senão reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos do presente processo, pelo decurso excessivo de prazo em sua tramitação, o que fulmina a pretensão da FEAM ante o suposto ilícito ambiental debatido.
24. Por todo o exposto, requer a empresa o reconhecimento da prescrição intercorrente, com o cancelamento do Auto de Infração n º 448/2003 e o consequente arquivamento do Processo Administrativo PA/COPAM nº 436/1998/002/2003, dele decorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2020.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 29 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº: 436/1998/002/2003

REFERÊNCIA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 448/2003

AUTUADO: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ANÁLISE Nº 176/2022

O empreendimento acima identificado foi autuado como incursão no artigo 19, §3º, item 2, do Decreto nº 39.424/1998, alterado pelo Decreto nº 43.127/2002, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"Descumprir condicionante formulada pelo COPAM relativa à recuperação das antigas pilhas de escória às margens do Rio Doce, sendo constatada a existência de poluição, degradação ambiental."

Da análise dos autos verifica-se que o autuado não apresentou defesa, sendo o processo remetido para julgamento ao COPAM/CID- Câmara de Atividades Industriais que decidiu em 12.04.2005 aplicar a penalidade de multa no valor de R\$26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme decisão de fls. 22/23.

O autuado devidamente notificado da aplicação da penalidade de multa através do OF/COPAM/FEAM/DICOF nº 343/2006, apresentou seu Pedido de Reconsideração protocolado tempestivamente, (fls.26/86), alegando, em síntese, que:

- embora o item 2 do rol de condicionantes da Licença de Operação não tenha sido totalmente cumprido dentro do prazo assinalado pelo COPAM, desse fato, não decorreu qualquer sorte de poluição ou degradação ambiental; por tal modo não ocorreram quaisquer prejuízos à saúde ou ao bem estar da população;
- por se tratarem as sobreditas pilhas de escória de estruturas antigas, precedentes à obtenção da própria LO, não há de se falar, que do fato de não terem sido devidamente recuperadas até dezembro de 2001 tenha resultado poluição ou degradação de ordem paisagística;
- por não ter a requerente dado causa a efeitos adversos ao meio ambiente por decorrência do desatendimento à condicionante da LO, requer a desconstituição da infração apontada e consequente arquivamento do AI nº 448/2003.

Fundamentação

Analisa das as principais argumentações expostas pelo autuado verifica-se que não foi apresentado nenhum dado ou fato capaz de alterar ou modificar a decisão anterior que originou a aplicação da multa pela Câmara de Atividades Industriais (CID) do COPAM.

O autuado contestou a ocorrência da degradação ambiental. Sustentou o autuado que do descumprimento da condicionante não decorreu qualquer sorte de poluição ou degradação ambiental que causassem quaisquer prejuízos à saúde ou ao bem estar da população. Todavia, carece de razão o autuado. Vejamos.



Primeiramente há de se destacar que ao autuado foi imputado o cometimento da infração tipificada no artigo 19, §3º, item 2, do Decreto nº 39.424/98, que dispõe:

"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

À época, foi realizada vistoria *in loco* às instalações do empreendimento, na qual constataram-se as irregularidades descritas no Auto de Fiscalização nº 2357/2003:

"Referida vistoria nas instalações da empresa para verificar o cumprimento das condicionantes da L.O. Foi constatado o não cumprimento da condicionante nº 2 no item referente à "recuperação das antigas pilhas de escória às margens do Rio Doce", com data estabelecida de conclusão para dezembro de 2001.

A empresa opera atualmente num ritmo de produção de 10.000t/mês de cimento, contando com mão de obra de 21 funcionários.

Demais condicionantes foram cumpridas conforme L.O do COPAM."

Importa ressaltar que a garantia da estabilidade das pilhas de escórias às margens do Rio Doce é medida que se impõe a fim de se evitar a ocorrência de erosão das mesmas. O descumprimento da condicionante referente à recuperação destas pilhas contribui para o seu assoreamento e aumento dos níveis de alguns minerais como ferro e alumínio no curso d'água, conforme mencionado no item "Descrição dos Impactos identificados" - Parecer Único 428885/2008 (PA 00436/1998/003/2007) relativo à Revalidação de Licença de Operação do empreendimento.

Lado outro, imperioso destacar o posicionamento do Superior Tribunal acerca da incumbência dos transgressores ambientais de carrearem aos processos as provas necessárias à descaracterização da infração que lhes foi imputada. O autuado tinha, desta forma, o direito subjetivo de provar a inocorrência da poluição ambiental, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental:

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPÓSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual.
2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.



3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet.

5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano.

6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial.

(REsp 1060753 / SP, Ministra ELIANA CALMON, DJg.01/12/2009, Dje 14/12/2009)



PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl.579/STJ.

Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015,DJe13/11/2015).

2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.

5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual.

(AgInt no AREsp 719250/SP, Rel. Min. Herman Benjamin,2ª Turma julg. 06/12/2016, Dje 19 /12/2016



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia.

3. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é incontestável.

4. O princípio da precaução, aplicável ao caso dos autos, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores daregião.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1311609/SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/01,1691G.3, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuev4 Terceira Turma, julg. 03/12/2018, DJe 06/1,2018)

Dos autos, verifica-se que o autuado não provou a inexistência da poluição/degradação ambiental nem afastou a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, razão pela qual deverá ser mantida a penalidade de multa aplicada.

Por fim, cabe esclarecer que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determinava que *"as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa."*

Portanto, como não houve decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a referida norma, por ser mais benéfica ao infrator. Assim, por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, a multa aplicada deverá ser alterada de R\$26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) para de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada pelo cometimento da infração de natureza gravíssima, tipificada no artigo 19, §3º, item 2, do Decreto nº 39.424/1998, porém reduzindo o seu valor de R\$26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) nos termos do artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2022.


Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2022.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 436/1998/002/2003

REFERÊNCIA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 448/2003

AUTUADO: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, **decide manter a penalidade de multa simples aplicada**, nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal no artigo 19, §3º, item 2, do Decreto nº 39.424/1998, alterando-se, entretanto, o seu valor de R\$26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) com base no artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 14/10/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador **53942684** e o código CRC **CA2B68EF**.



Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2023

Ao
Núcleo de Autos de Infração – NAI
Gabinete
Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/
Minas Gerais – SEMAD/MG

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 448/2003
Processo Administrativo – PA COPAM nº 00436/1998/002/2003

Prezado (a) Senhor (a),

INTERCEMENT BRASIL S.A., atual denominação de CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, perante V. Sa., por seus procuradores, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da Decisão proferida nos autos do processo em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Nestes termos,
pede deferimento.

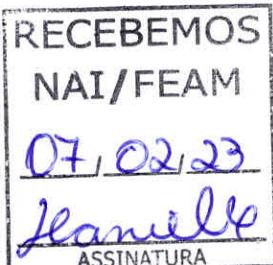
Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

1500.01.0023483/2023-88

FEAM NAI



Willian Costa Magaieski
OAB/SP 399.128



Lucas de Castro Toledo
OAB/MG 211.947

**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**



**Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 448/2003
Processo Administrativo – PA COPAM nº 00436/1998/002/2003**

INTERCEMENT BRASIL S.A., atual denominação de CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem perante V. Sa., por seus procuradores, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da Decisão de primeira instância proferida pelo Presidente da FEAM, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Trata-se de Auto de Infração que atribuiu à Recorrente a conduta de *“descumprir condicionante formulada pelo COPAM relativa à recuperação das antigas pilhas de escória às margens do Rio Doce, sendo constatada a existência de poluição e degradação ambiental”*, conforme consta em fl. 101. Como fundamento jurídico-normativo da infração, foram indicados o art. 19, § 3º, item 2, do Decreto Estadual nº 39.424, de 05.02.1998:

descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

- 1.2. Nesse sentido, em **24.05.2005**, a Recorrente tomou ciência, por intermédio do OF. COPAM/FEAM/DICOF Nº 343/2005, da decisão da CID/COPAM que aplicou a referida penalidade pecuniária.
- 1.3. Em **10.06.2005**, apresentado Pedido de Reconsideração (fl. 27 e ss.) contra a decisão sancionatória da CID/COPAM, sendo alegado, em síntese que:
 - (i) *por não ter a empresa dado causa a efeitos adversos ao meio ambiente por decorrência do desatendimento à condicionante da LO, deve ser desconstituída a infração, com o consequente arquivamento do AI nº 448/2003; e*
 - (ii) *na eventualidade, caso mantida a referida autuação, deve ser considerado que a empresa faz jus à redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento), uma vez que fora constatada a implantação do projeto de recuperação, tendo sido realizadas as providências necessárias a fazer cessar os motivos da autuação.*
- 1.4. Em **05.06.2008**, a FEAM, por meio do Memo nº 021/2008/DMFA/FEAM, encaminhou os autos à Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro – SUPRAM LM, solicitando apoio na análise do caso, considerando que o empreendimento estava em fase de revalidação da Licença de Operação.
- 1.5. Neste contexto, a empresa foi notificada do deferimento parcial, pela Unidade Regional Colegiada – URC Leste Mineiro, do Pedido de Reconsideração, tendo sido a penalidade pecuniária reduzida para 50%



(cinquenta por cento) do valor originariamente aplicado. Nada obstante, ainda inconformada, em **14.10.2008** a autuada interpôs recurso administrativo, objetivando a desconstituição da autuação consignada no AI nº 448/2003.

- 1.6. O protocolo do recurso encontra-se devidamente registrado no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM:

Documentos do processo: 00436/1998/002/2003

Total de Registros: 6

Protocolo	Tipo	Data	Emissor	Status
0032382/2003	AUTO DE INFRAÇÃO	26/05/2003	DINF/NAI	CADASTRADO - MIGRAÇÃO
0032380/2003	AUTO DE FISCALIZAÇÃO	26/05/2003	DIMET	CADASTRADO - MIGRAÇÃO
0022113/2005	CONTROLE PROCESSUAL	14/02/2005	FEAM	NÃO DIGITALIZADO
0075376/2005	DECISÃO DO COPAM/ÓRGÃO SECCIONAL	18/04/2005	FEAM-CID-12-04-05	NÃO DIGITALIZADO
0534607/2008	PARECER TÉCNICO	18/08/2008	SUPRAM LM	AGUARDANDO APROVACAO
E131997/2008	RECURSO	14/10/2008	CAMARGO CORRÉA CIMENTOS S/A	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO

- 1.7. Na sequência, por mais de 10 (dez) anos, o processo ficou paralisado — ao que tudo indica, literalmente esquecido e abandonado em algum arquivo interno do órgão ambiental, conforme se depreende do Memorando NAI/DCP/SUPRAM LM/SEMAD/SISEMA nº 16/2019, de **31.01.2019**, por meio do qual o Núcleo de Autos de Infração – NAI da SUPRAM LM devolve os autos à FEAM, registrando:

Considerando que foram encontrados autos de infração antigos, lavrados pela FEAM, no arquivo da Supram Leste e encaminhados ao Núcleo de Autos de Infração Leste Mineiro, encaminhamos os referidos autos para as providências cabíveis (...).

- 1.8. Em resposta, em **22.03.2019**, mediante o Memorando FEAM/NAI nº 20/2019, encaminhado à Coordenadora do NAI da SUPRAM LM, a FEAM devolve os autos àquela Superintendência Regional. De fato, conforme descrito no referido Memorando, foi constatada a ausência da juntada do recurso administrativo apresentado pela empresa, destacando-se que:

Contudo, conforme consulta ao SIAM, verifica-se que constam dois documentos registrados, que não estão dentro do processo, quais sejam parecer técnico (protocolo nº 0534607/2008) e recurso (protocolo nº E131997/2008). Conforme informação dos andamentos, consta que o primeiro documento foi elaborado por Wyllian Giovanni de Moura Melo e o segundo (recurso administrativo) foi recebido por Maria Helena Batista ' Murta na Supram LM em 06/01/2009. Por conseguinte, para prosseguimento do feito, solicitamos que sejam encaminhados



os referidos documentos faltantes nos autos, para a devida juntada no processo administrativo.

- 1.9. O Memorando FEAM/NAI nº 20/2019 solicitando as informações supra foi encaminhado à Unidade Regional de Gestão das Águas – Leste Mineiro no dia **25.03.2019**, requerendo “que encaminhem os referidos documentos à FEAM para conclusão da análise do auto de infração”. Em **23.08.2019**, o NAI da SUPRAM LM esclareceu:

O referido auto de infração foi encontrado nos arquivos da Supram e encaminhado ao Núcleo de Autos de Infração do Leste Mineiro, que por sua vez enviou os autos do processo para o órgão competente.

Ocorre que, por equívoco, houve tramitação no sistema SIAM de documentos que não se encontram acostados no presente processo administrativo (recurso e parecer técnico).

Por isso, foi feito requerimento aos setores correspondentes para envio dos referidos os documentos para análise. Em resposta, a FEAM nos devolveu o processo administrativo para que este Núcleo procedesse com a juntada dos documentos.

Isso posto, sugere-se nova manifestação técnica pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas, conforme solicitado pela FEAM e solicitação junto ao setor operacional para juntada do recurso de protocolo E0131997 /2008.

- 1.10. Contudo, em 30.08.2019 o NAI informou que não foram localizados os documentos protocolados sob os números 534607/2008 e E131997/2008. É dizer: além de ter abandonado o processo por mais de 10 (dez) anos em algum recanto obscuro, sem dar andamento ao feito, o órgão ambiental ainda extraviou documentos protocolados pela empresa, em patente desrespeito ao administrado.

- 1.11. Assim, o processo seguiu para elaboração de Parecer Técnico (fls. 101 a 109/v dos autos), o qual apresentou detalhada análise do caso, registrando que por meio de documento protocolado em 11.06.2019, no âmbito do processo de licenciamento do empreendimento (registro de protocolo n° 0342760/2019), o empreendedor logrou êxito em comprovar que eventual descumprimento formal do prazo fixado na condicionante 2 da Licença de Operação original do empreendimento, não ensejou a ocorrência de danos ambientais, uma vez as medidas adotadas para estabilização das pilhas de escória existentes nas proximidades do Rio Doce foram eficazes, não sendo verificado assoreamento do Rio Doce naquela localidade.



Dessa forma, em 11/06/2019, o empreendedor protocolou junto a SUPRAM/LM, o documento SIAM nº. 0342760/2019, a fim de cumprir o determinado na condicionante supracitada. O relatório foi realizado conforme vistoria técnica realizada no dia 16/04/2019 pelo engenheiro de minas – Vinicius Alves Vieira de Souza, ART CREA MG nº. 14201900000005203323, e apresentou as condições em que se encontra a pilha de escória localizada às margens do Rio Doce.

De acordo com o relatório, no ano de 2003, foram realizadas ações de estabilização dos taludes pertinentes à pilha de escória, localizada às margens do Rio Doce. As medidas de estabilização da pilha de escória adotadas são:

(...)

Situação da Pilha de Escória e Entorno - 2019

No dia 16/04/2019 foi realizada uma vistoria técnica a fim de registrar e detalhar a situação apresentada pela pilha de escória da Intercement Brasil S.A. Destaca-se que as medidas geotécnicas de estabilização dos taludes da pilha de escória realizadas se mantêm, os fragmentos de vegetação se apresentam bem desenvolvidos, as sand bags, juntamente com os blocos de rocha implantados ao pé dos taludes da pilha se apresentam com elevada resistência e pouca alteração visualmente observada, e o leito do rio não apresenta indícios de assoreamento, conforme se observa nas figuras seguintes.

- 1.12. Ocorre que, a essa altura dos acontecimentos, e sem prejuízo do entendimento favorável, acima destacado, exarado pelo analista ambiental, eram evidentes os vícios incorridos pela Administração Pública na condução do processo administrativo. Assim, em **23.10.2020**, como não poderia deixar de ser, o empreendedor protocolou pedido de **reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, considerando a paralisação injustificada do processo por mais de 10 (dez) anos.**
- 1.13. Contudo, de forma absolutamente surpreendente — porquanto ignorou não apenas a configuração da prescrição intercorrente, mas, sobretudo, porque desconsiderou a conclusão do Parecer Técnico de fls. 101 a 109/v — em **29.09.2022** foi elaborada a Análise nº 176/2022, ponderando:

Dos autos, verifica-se que o. autuado não provou a inexistência da poluição/degradação ambiental nem afastou a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, razão pela qual deverá ser mantida a penalidade de multa aplicada.

Por fim, cabe esclarecer que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determinava que "as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa."

Portanto, como não houve decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a referida norma, por ser mais



benéfica ao infrator. Assim, por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, a multa aplicada deverá ser alterada de R\$26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) para de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

- 1.14. Com base em tal entendimento, em **29.09.2022** o Presidente da FEAM decidiu manter a penalidade de multa simples aplicada, em R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), a qual atualizada desde o ano de 2003 — **há praticamente 20 (vinte) anos** —, perfaz o absurdo montante de R\$ 100.034,96 (cem mil e trinta e quatro reais, e noventa e seis centavos).
- 1.15. Porém, ainda irresignada, vem a empresa apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando, ao final, evidenciar que o instrumento ora refutado não merece prosseguir, conforme se depreende dos argumentos a seguir articulados.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1. De início, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual é oferecida em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a empresa tomou ciência da Decisão ora combatida no dia 03.01.2023 (terça-feira), conforme comprovante de rastreamento dos correios anexo (DOC. 2).
- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte, se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. No caso em exame, considera-se o dia 04.01.2023 (quarta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até o dia **02.02.2023 (quinta-feira)**, em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a recorrente se manifeste.
- 2.4. Acerca da autoridade administrativa a quem a peça recursal é dirigida, registre-se que, nos termos do art. 138 do Decreto nº 47.383/2018, a competência para análise e decisão de recurso de autos de infração lavrados pelos agentes credenciados da FEAM está disposta no Decreto nº 47.760, de 20.11.2019, o qual contém o Estatuto da referida Fundação.



- 2.5. Nesta linha, mencionado diploma apresenta, em seu art. 7º, inciso V, e arts. 9º e 10, inciso IX, regras de competência decisória em processos de Autos de Infração, a saber:

"DO CONSELHO CURADOR

Art. 7º – Compete ao Conselho Curador:

.....
V – decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente e seus delegados, em matéria de ordenamento interno da Feam” (destacamos)

"DA DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 9º – A Direção Superior da Feam é exercida pelo Presidente, auxiliado pelos Diretores.

Art. 10 – Compete ao Presidente:

IX – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.”
(destacamos)

- 2.6. No presente caso, como visto, a Decisão de Primeira Instância, ora combatida, foi proferida pelo Presidente da FEAM. Neste contexto, verifica-se que o Decreto nº 47.760/2019 não é claro ao definir quem seria a autoridade competente para análise, em segunda instância, de recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Presidente, apenas indicando o Conselho Curador como autoridade responsável pelo julgamento de recursos em face de decisões prolatadas pelos diretores da Fundação, em matéria de ordenamento interno da FEAM.
- 2.7. Mencionado diploma, ademais, não direciona a determinação de tal competência decisória para nenhuma outra norma — como poderia se dar, exemplificativamente, com o Decreto nº 47.787, de 13.12.2019, o qual, ao dispor sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que trouxe uma série de regras de competência transitórias, em decorrência das alterações estruturais implementadas no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA.
- 2.8. Neste contexto, pairando dúvidas sobre a autoridade administrativa competente para julgamento do presente recurso, a recorrente direcionou a peça recursal à Câmara Normativa Recursal – CNR do Conselho Estadual

DT



de Política Ambiental – COPAM, em atendimento à orientação constante do referido OFICIO Nº 729/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA (fl. 122):

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

- 2.9. A CNR do COPAM era, na vigência do anterior Decreto nº 44.844/2008, a unidade com atribuição para julgamento dos recursos em face das decisões proferidas pelo Presidente da FEAM, conforme determinava o art. 43, § 2º do referido Decreto.
- 2.10. Assim, caso não seja esta a autoridade competente para análise da presente peça recursal, requer a recorrente, desde já, o direcionamento do recurso à entidade correta.
- 2.11. Lembre-se, ademais, que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; o endereço do recorrente com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa, e **o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente** (DOC. 1) conforme requisitos do art. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.
- 2.12. Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, para posterior instrução do processo com prova das alegações trazidas e consequente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente.

III – DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- 3.1. De início, e em sede preliminar, cumpre à recorrente demonstrar a este órgão colegiado a necessidade do reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em comento, tendo em vista que o presente processo administrativo — PA COPAM nº 00095/1998/011/2013 — **restou paralisado injustificadamente, por mais de 14 (quatorze) anos**: precisamente 14 anos; 1 mês; 1 semana e 4 dias desde o protocolo do pedido de reconsideração (fl. 27) até 22.03.2019, com o envio do Memorando FEAM/NAI nº 20/2019 (fl. 92), o qual, diga-se de passagem, **nem mesmo configura qualquer conteúdo de caráter decisório**.



- 3.2. Ressalte-se que este prazo considerara o extravio da decisão que, ao que tudo indica, foi proferida pela URC LM em 2008, e do respectivo recurso administrativo protocolado pela empresa.
- 3.3. **Por essa razão, cabe, de imediato, o reconhecimento da prescrição intercorrente.**
- 3.4. Com efeito, o processo administrativo instaurado para apuração de suposta infração ambiental, em típico exercício do Poder de Polícia ambiental, busca evidenciar a caracterização ou não da conduta ilícita descrita no Auto de Infração, dadas as proporções do fato e o fundamento legal, para, ao final, sendo cabível, impor ao infrator a sanção correspondente à gravidade da conduta verificada.
- 3.5. Nesse sentido, durante o trâmite, incidem prazos que vinculam a atuação da Administração Pública, objetivando a conclusão da apuração e julgamento dos Autos de Infração em um lapso temporal **razoável** —, o qual, como pode ser verificado, não existiu no caso em tela, haja vista a paralisação por mais de 14 (quatorze) anos.
- 3.6. Tal vinculação, trata-se, em assim dizer, do tempo como vetor de segurança jurídica, a fim de se evitar a eterna possibilidade de invocação de determinado direito punitivo por parte do poder público.
- 3.7. Eis aqui, portanto, o dispositivo capaz de evitar, de um lado, que o autuado fique indeterminadamente passível de sanção pelo órgão ambiental e, de outro, que os fatos que possam servir de subsídio para apuração da conduta se deteriorem com o passar dos anos.
- 3.8. Tanto é assim que a legislação federal prevê duas hipóteses prescpcionais, sendo a primeira caracterizada pelo prazo de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública, direta ou indireta possa apurar os fatos e lavrar o correspondente Auto de Infração, contatos da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514, de 22.07.2008.
- 3.9. A segunda hipótese, classificada como Prescrição Intercorrente, incide quando, no curso do processo administrativo, há pendência de despacho ou julgamento durante mais de 3 (três) anos, consoante §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999, reproduzido no § 2º do art. 21 do referido Decreto nº 6.514/2008, *in verbis*:




"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho,** cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso." (destacamos)

"Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

.....
§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho,** cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)." (destacamos)

3.10. Segundo este raciocínio, ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Quando se trata de punição decorrente do exercício do poder de polícia, a Lei nº 9.873, de 23-11-99, estabelece prazo de prescrição de cinco anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. **Em caso de paralisação do procedimento administrativo de apuração de infração, por período superior a três anos, também incide a prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.** Se ao fato objeto da ação punitiva da Administração corresponder crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A mesma lei, nos arts. 2º e 3º, indica, respectivamente, os casos de interrupção e suspensão da prescrição. Essa lei somente se aplica na esfera federal." (destacamos)

3.11. De fato, caso considerássemos como inexistente um limite temporal para o exercício da pretensão punitiva, criar-se-ia um sistema em total desconformidade com o princípio da segurança jurídica, restando violados os fins inerentes a todas as relações jurídicas, quais sejam, proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico.



3.12. Muster destacar que a movimentação processual constituída de meros despachos ou encaminhamentos internos não configura ato apto a interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido é a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. INCIDÊNCIA DA LEI 9.873/99. MEROS DESPACHOS. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos e pendendo de julgamento ou despacho, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. A movimentação processual constituída de meros despachos não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição. (TRF4, Ap. Cível 5027843-18.2015.4.04.7100, Terceira Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, data da decisão 04/04/2017)" (destacamos)

"ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 9.873/99. A pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível. Instaurado o processo administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente prevista no § 1º do artigo 1º da Lei n.º 9.873/99, que é de três anos. O artigo 2º da Lei n.º 9.873/99 estabelece as causas de interrupção da prescrição, e o seu artigo 3º, as causas suspensivas, dentre elas, a prática de ato inequívoco pela Administração para apuração dos fatos.

O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional. (TRF4, APELREEX 5026646-62.2014.4.04.7100, Quarta Turma, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, data da decisão 23/02/2016)" (destacamos)

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. LEI 9.873/99. INTERRUPÇÃO. ATO INEQUÍVOCO. INTERPRETAÇÃO. A pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível; instaurado o procedimento administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente de trata o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que é de três anos. O artigo 2º da mesma lei estabelece as causas de interrupção da



prescrição e o seu artigo 3º as causas suspensivas, dentre elas, a prática de ato inequívoco pela Administração para apuração dos fatos. **O inciso II, do artigo 2º, da Lei 9.873/99 fala em ato inequívoco que importe em apuração do fato, natureza que não pode ser atribuída a um mero despacho, sem qualquer cunho decisório.** Os atos da Administração, especialmente os relativos a processos administrativos de descumprimento de obrigações (PADO), devem ser pautados sob a rígida esteira da legalidade, não sendo possível atribuir interpretação diversa a termo previsto na Lei. (TRF4, APELREEX 5012711-95.2013.4.04.7000, Quarta Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, data da decisão 03/12/2013)" (destacamos)

- 3.13. Foi diante de tais premissas que o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da sua 4ª Câmara Cível, em decisão datada de 10.11.2019 (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004), **decidiu que os processos administrativos estaduais devem, necessariamente, se sujeitar à prescrição intercorrente e, ainda, que não se pode admitir que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva.**
- 3.14. Como se não bastasse, entendeu o e. TJMG que, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo cujo objeto é a aplicação de multa de caráter ambiental, aplica-se, por analogia, a regra insculpida no Decreto Estadual nº 20.910, de 06.01.1932, o **qual prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de débito da Fazenda Pública.**
- 3.15. Senão, vejamos abaixo ementa do acórdão acima mencionado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Rel Des. Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, j. 10/10/2019)" (destacamos)

fl



- 3.16. Esse é o entendimento, inclusive, esboçado pela 4^a Câmara Cível do E. TJMG há mais tempo, consoante julgado de 2012 assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL DE ORIGEM NATIVA - DOCUMENTAÇÃO INDEVIDA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA - PROCURADOR NÃO INTEGRANTE DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - INSCRIÇÃO REALIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO ESTADUAL 45.432/2010 E APÓS A ENTRADA EM VIGOR DE DECRETO ESTADUAL 44.807/08 - POSSIBILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE AUTUANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA PRESENÇA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA - RECUSA EM ASSINAR - ENVIO PELOS CORREIOS - DESNECESSIDADE - LAUDO TÉCNICO - IRREGULARIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. O prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do decreto 20.910/32. Os parágrafos 2º. e 3º, do artigo 21, do decreto federal 6.514/2008, tratam de prescrição da ação da Administração com o objetivo de apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, e não se aplicam para a pretensão de exigência do débito já inscrito em dívida ativa. Até a entrada em vigor do decreto estadual 45.432/2010, a Procuradoria do IEF tinha competência para promover a inscrição e cobrança da dívida ativa da autarquia, conforme expressamente previsto no artigo 13, V, do decreto estadual 44.807/08." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.647597-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2012, publicação da súmula em 04/09/2012)." (destacamos)

- 3.17. No mesmo sentido também decidiram recentemente as 1^a e 3^a Câmaras Cíveis do e. TJMG:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTUAÇÃO. INFRAÇÕES AMBIENTAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RESP 1.115.078/RS. LEI FEDERAL Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ART. 300, DO CPC/15. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES DESTE TJMG.

I. Nos termos do art. 300, do CPC/15, a tutela de urgência deve ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

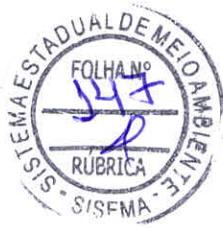


II. O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1115078/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de três anos para os processos administrativos, não se aplica aos processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que referida norma estabelece o prazo no âmbito da Administração Pública Federal.

III. A prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo estadual ambiental é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932.

IV. Hipótese em que os elementos constantes nos autos não são suficientes para, em sede de cognição sumária, evidenciarem a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental, inexistindo razões para o deferimento do pedido de tutela de urgência." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.041857-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 29/10/2019)." (destacamos)

- 3.18. Ora, é inquestionável a incidência da prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista sua caracterização quando o processo administrativo permanece paralisado por prazo superior a 5 (cinco anos). Na presente hipótese, registre-se que, considerando o extravio do recurso protocolado em 2008, o processo restou paralisado por mais de 14 (quatorze) anos, sem qualquer justificativa.
- 3.19. Em outras palavras, verificado o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos sem qualquer tramitação de conteúdo decisório capaz de interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição intercorrente nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32, na esteira da jurisprudência atual do e. TJMG, o que fulmina a pretensão da SUPRAM CM ante o suposto ilícito ambiental debatido, devendo, desde já, ser o presente Auto de Infração anulado com o consequente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.
- 3.20. No presente caso, não restam dúvidas do absoluto prejuízo à autuada em razão da absurda morosidade na tramitação do processo administrativo.
- 3.21. Ressalte-se: tendo sido o Auto de Infração lavrado em 2003, e chegando a decisão de primeira instância ao conhecimento da autuada apenas em 2023, tem-se um prazo de quase 20 (vinte) anos de tramitação do processo.
- 3.22. Nesse período, a legislação do Estado de Minas Gerais já sofreu inúmeras alterações — já estamos no 4º Decreto que tipifica as infrações contra o



meio ambiente, passando pelo Decreto nº 39.424/1998, Decreto nº 44.309/2006, Decreto nº 44.844/2008 e, finalmente, o ora em vigor Decreto nº 47.383/2018.

- 3.23. Ora, é absolutamente inadmissível que o administrado fique à mercê da Administração Pública por tão longo período, em um caso que, à toda evidência, houve patente negligência com a tramitação processual, o que se confirma não só pelo fato de ter sido o processo abandonado e vindo a ser “encontrado” mais de 10 (dez) anos depois — como expressamente afirma o Memorando NAI/DCP/SUPRAM LM/SEMAD/SISEMA nº 16/2019 —, como pelo extravio do recurso administrativo protocolado em 2008.
- 3.24. Diante do exposto, requer a recorrente seja reformada a decisão de primeira instância para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente no presente processo, tendo em vista a paralisação injustificada do processo por mais de 14 (catorze) anos, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 448/2003.

IV – DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A OCORRÊNCIA E A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

- 4.1. Importante registrar, ainda de forma preliminar, o patente prejuízo ao direito de defesa da Recorrente em razão do transcurso de tempo desde a fiscalização que deu origem ao Auto de Infração ora combatido, em **214.05.2003**, conforme Auto de Fiscalização nº 2357/2003, e a recente comunicação de julgamento em **03.01.2023**
- 4.2. Ora, **é certo que o decurso do tempo prejudica a busca de informações sobre o objeto da autuação, dificultando a própria defesa e contraposição dos fatos ensejadores da lavratura do AI.**
- 4.3. De fato, não se pode negar que, à época da lavratura do Auto de Infração, a empresa apresentou as informações pertinentes ao órgão ambiental, tendo, então, trazido dados concretos referentes à ocorrência (fls. 55-85), os quais, no entanto, são de difícil levantamento e análise atualmente, passados tantos anos desde a ocorrência.
- 4.4. Nesse sentido, sob o ponto de vista material, verifica-se que o julgamento do AI, após transcorridos quase 20 (vinte) anos da fiscalização representa patente prejuízo à garantia dos princípios constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa** consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 2º da Lei Estadual nº 14.184, de 30.01.2002.



- 4.5. Assim, imperioso reconhecer o vício irreparável presente no Auto de Infração ora impugnado, anulando-se, por consequência, aquele instrumento.

V – DA NÃO CONIGURAÇÃO DO TIPO INFRACIONAL PREVISTO NO ART. 19, § 3º, ITEM 2, DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.424/1998

- 5.1. Inobstante os argumentos trazidos serem suficientes para anular o instrumento de infração ora combatido, importa memorar que, de acordo com o Parecer Técnico (fls. 101 a 109/v dos autos), **o empreendedor logrou êxito em comprovar que eventual descumprimento formal do prazo fixado na condicionante 2 da Licença de Operação original do empreendimento, não ensejou a ocorrência de danos ambientais**, uma vez as medidas adotadas para estabilização das pilhas de escória existentes nas proximidades do Rio Doce foram eficazes, não sendo verificado assoreamento do Rio Doce naquela localidade.

Dessa forma, em 11/06/2019, o empreendedor protocolou junto a SUPRAM/LM, o documento SIAM nº. 0342760/2019, a fim de cumprir o determinado na condicionante supracitada. O relatório foi realizado conforme vistoria técnica realizada no dia 16/04/2019 pelo engenheiro de minas – Vinicius Alves Vieira de Souza, ART CREA MG nº. 14201900000005203323, e apresentou as condições em que se encontra a pilha de escória localizada às margens do Rio Doce.

De acordo com o relatório, no ano de 2003, foram realizadas ações de estabilização dos taludes pertinentes à pilha de escória, localizada às margens do Rio Doce. As medidas de estabilização da pilha de escória adotadas são:

(...)

Situação da Pilha de Escória e Entorno - 2019

No dia 16/04/2019 foi realizada uma vistoria técnica a fim de registrar e detalhar a situação apresentada pela pilha de escória da Intercement Brasil S.A. Destaca-se que as medidas geotécnicas de estabilização dos taludes da pilha de escória realizadas se mantêm, os fragmentos de vegetação se apresentam bem desenvolvidos, as sand bags, juntamente com os blocos de rocha implantados ao pé dos taludes da pilha se apresentam com elevada resistência e pouca alteração visualmente observada, e o leito do rio não apresenta indícios de assoreamento, conforme se observa nas figuras seguintes.

- 5.2. Neste sentido, é latente a inaplicabilidade do previsto no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto Estadual nº 39.424/1998:

descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prèvia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

31



- 5.3. Nesta linha, impende ressaltar que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma ação humana, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável nele definido. Ao verbo-núcleo se agregam outros não menos importantes aspectos integrativos do tipo, como o objeto material da infração, além de seus correspondentes elementos normativos.
- 5.4. Assim, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas.
- 5.5. Na hipótese em tela, o tipo imputado à autuada define-se pela prática de uma conduta comissiva de “*descumprir determinação ou condicionantes formulada*”, desde que seja “constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.
- 5.6. Na mesma linha, ressalte-se novamente que não se verificou, na hipótese analisada, a existência de efeitos tais como os descritos no tipo infracional sendo certo que, repise-se, eventual descumprimento formal do prazo fixado na condicionante 2 da Licença de Operação original do empreendimento, não ensejou a ocorrência de danos ambientais, uma vez as medidas adotadas para estabilização das pilhas de escória existentes nas proximidades do Rio Doce foram eficazes.
- 5.7. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser *a priori* considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais e humanos que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.
- 5.8. No presente caso, conforme amplamente demonstrado, eventuais intercorrências advindas do incidente não foram capazes de afetar o aproveitamento dos bens ambientais eventualmente atingidos. Do mesmo modo, não foram verificados danos à biota, tampouco afetadas condições sanitárias do meio ambiente.
- 5.9. Assim, conclui-se que as peculiaridades do incidente em análise são aptas a isentar a empresa da conduta que lhe foi imputada, uma vez que



não lhe pode ser atribuída a efetivação de ações que tenham causado poluição ou degradação ambiental.

VI – DOS PEDIDOS

6.1. *À vista de todo o exposto, requer a recorrente:*

- a) seja anulada a Decisão de segunda instância, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente no presente caso;
- b) seja desconstituído o AI nº 448/**2003** e arquivado o processo respectivo, considerando o evidente prejuízo ao direito de defesa da recorrente, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a lavratura do AI até o julgamento em primeira instância;
- c) na improvável hipótese de manutenção da autuação, requer seja descaracterizada a infração prevista no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto Estadual nº 39.424/1998, tendo em vista a inocorrência de poluição ou degradação ambiental.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2023.



Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Willian Costa Magaieski
OAB/SP 399.128



Lucas de Castro Toledo
OAB/MG 211.947



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de outubro de 2023.

Autuado: Camargo Correa Cimentos S.A. – Atual Intercement Brasil S.A.

Processo nº 765265/2022

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 448/2003, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 204/2023

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Camargo Correa Cimentos S.A., atual Intercement Brasil S.A., foi autuada como incursa no artigo 19, §3º, item 2, do Decreto nº 39.424/1998, por:

DESCUMPRIR CONDICIONANTE FORMULADA PELO COPAM RELATIVA À RECUPERAÇÃO DAS ANTIGAS PILHAS DE ESCÓRIA ÀS MARGENS DO RIO DOCE, SENDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO-DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

A Autuada não apresentou defesa, tendo sido imposta pela CID/COPAM penalidade de multa simples, no valor de R\$26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos).

Notificada da decisão, protocolou tempestivamente Pedido de Reconsideração, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 119.

Regularmente notificada em 03/01/2023, manejou Recurso tempestivo em 02/02/2023, por meio do qual alegou, em resumo, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada nos arts. 1º, §1º da Lei Federal nº 9.873/99 e 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como na aplicação analógica do Decreto Federal nº 20.910/1932;
- teria havido prejuízos à defesa e ao contraditório, considerado o decurso do tempo;
- de acordo com o PT de fls. 101 a 109v, estaria comprovado que eventual descumprimento do prazo não provocou a ocorrência de danos ambientais, o que ensejaria a não configuração do tipo infracional imputado.

Requeru a Recorrente que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente e anulada a decisão de segunda instância; seja desconstituído o auto de infração e arquivado o processo, dado o prejuízo ao direito de defesa da Recorrente e que seja descharacterizada a infração, em razão da não ocorrência de poluição ou degradação ambiental.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

As razões de fato e de direito trazidas pela Recorrente, com o devido acato, não são bastantes para descharacterizar a infração que lhe foi imputada no Auto de Infração nº 448/2003. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI ESTADUAL. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente a tese da prescrição intercorrente, ponderando que o processo ficou paralisado injustificadamente por prazo superior a 5 anos, com fundamento nos artigos 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08 e por meio da aplicação analógica do Decreto Federal nº 20.910/32, ante a inexistência de norma estadual que estabeleça prazo específico para a prescrição intercorrente em processo administrativo.

Todavia, o STJ firmou posicionamento no sentido de que a prescrição intercorrente está fundamentada tão somente na Lei Federal nº 9.873/99, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/08, cujos dispositivos não se aplicam aos processos administrativos estaduais em razão da **limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal e diante a impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ou analógica às regras relativas à prescrição**.

Contrariamente à tese sustentada, também foi afastada pelo STJ a aplicação analógica do disposto no Decreto nº 20.910/32 para fundamentar a prescrição intercorrente diante de ausência de norma estadual reguladora da matéria. Isso, por que o artigo 1º, do referido decreto, só se presta a embasar a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

Acerca das alegações da recorrente, cito ainda para rebatê-las a **Tese AGE NUT 36**, que afasta a ocorrência da prescrição, decadência ou violação dos prazos legais nos processos administrativos de multa ambiental:

“A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Ve-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (entre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente**.

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as

Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: **sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.**

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PREScriÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. *A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora corrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).*
2. *A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*
3. *Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.*
4. *A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A corrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.*
5. *O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.*

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.
7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.
8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:



"A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

"Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prespcionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO)." (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

"Embora sedimentada a orientação de que os prazos prespcionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência

“sedimentada desta Corte.” (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)

E mais recentemente, neste mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpuestos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).
3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.
4. Agravo interno desprovido." (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, Dje de 25/09/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.

De todo o exposto é incontrovertido que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo de direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas

políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal. Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”

II.2. DO PROCESSO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO. NÃO VERIFICADO. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que teria havido prejuízos à defesa e ao contraditório, considerado o decurso do tempo de tramitação do processo administrativo.

Pondero que razão para inconformismo da Recorrente com a demora para análise do auto não lhe falta, haja vista ter sido lavrado em 2003.

Contudo, não se verifica que tenha sido cerceado o direito à ampla defesa e contraditório da Recorrente, que foi devidamente notificada de todos os atos, não se defendeu por opção, mas protocolou **Pedido de Reconsideração e Recurso, apresentados todos com razões de fato e de direito bem elaboradas** a serem avaliadas por esta fundação. Assim sendo, muito embora seja inegável ter ocorrido lapso temporal considerável sem o julgamento do processo, também é forçoso reconhecer que não foi inviabilizado o direito de defesa ou contraditório e, por isso, não há que se alegar a nulidade do auto de infração.

Primeiro, por que o **interesse público da conduta administrativa é a preservação do meio ambiente**, consagrada constitucionalmente no artigo 225: o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é interesse difuso, de titularidade transindividual.

Segundo, por que, embora esteja a Administração Pública submetida ao cumprimento dos princípios constitucionais, mormente da legalidade e da eficiência, não há sanções a



ela oponíveis por eventual demora na prática dos atos administrativos, válidos e legais, mesmo que expedidos sem a rapidez que lhes era devida. Vejamos o julgado do STJ:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - VÍCIOS - NÃO COMPROVAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.873/99 - IMPOSSIBILIDADE.

Quanto à prescrição intercorrente registro que não vislumbro relevância jurídica na argumentação recursal aviada pela agravante.

Isso porque, o prazo previsto pelo art. 47, da Lei Estadual n. 14.184/02, que estabelece normas gerais sobre processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações estaduais, não faz qualquer menção acerca do instituto da prescrição. O dispositivo, em verdade, estatui prazo impróprio para que a autoridade administrativa competente profira decisão. Certamente, seria inadequado compreender que o descumprimento do prazo poderia resultar em prescrição, senão vejamos:

Art. 47 - O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Con quanto a Administração Pública esteja obrigada a resguardar a razoável duração do processo administrativo, o parâmetro apontado pela recorrente como admissível (60 dias) não parece, contudo, encontrar correspondência com as carências estruturais do Poder Executivo.

É importante registrar que, com tal consideração, não se está a restringir o alcance e o conteúdo deste direito, mas pondero, tão somente, que a razoabilidade da duração do processo deve ser aferida casuisticamente, também em cotejo às limitações estruturais do Poder Público. Destarte, o prazo indicado pela agravante, à luz de tais premissas, aparenta ser demasiadamente exíguo.

Outrossim, malgrado a agravante defendia que deve ser aplicada à espécie, subsidiariamente, a Lei Federal n. 9.783/99, impõe-se ressaltar que o STJ ostenta assente entendimento segundo o qual este diploma normativo tem sua incidência restrita às ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito da União.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acordão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no Recurso Especial 1.738.483 - PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Data do julgamento 28/05/2019).

Assim sendo, o que de fato se extrai dos autos é que a Recorrente não sofreu qualquer prejuízo para elaboração e instrução das suas petições de defesa, mantendo-se válida a autuação e regular o processo administrativo.

II.3. DO TIPO INFRACIONAL. CONFIGURAÇÃO. DANO AMBIENTAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Sustentou a Recorrente que, de acordo com o Parecer Técnico de fls. 101 a 109v teria ficado comprovado que eventual descumprimento do prazo não ensejou a ocorrência de danos ambientais, o que desconfiguraria o tipo infracional imputado.

A Recorrente foi incursa no artigo 19, §3º, item 2, do Decreto nº 39.424/1998, por descumprir condicionante referente à recuperação das antigas pilhas de escória às margens do Rio Doce, tendo sido constatada poluição/degradação ambiental.

Esse era o tipo infracional:



Art. 19 – Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 3º – São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

Pois bem.

A Recorrente pretendeu infirmar a ocorrência da poluição/degradação ambiental, com o fito de descharacterizar a infração que lhe foi imputada, para tanto utilizando-se do Parecer técnico elaborado pela SUPRAM Leste Mineiro, fls. 101 a 104V.

Todavia, no parecer em referência está **evidenciada a ocorrência dos fatos que constituíram a infração**, conforme podemos verificar nos trechos em destaque:

Segundo o PU nº 428885/2008 (PA 436/1998/003/2007):

(...)

III – Em relação às condicionantes da licença de operação, apenas uma não foi cumprida no prazo estabelecido, uma vez que segundo vistoria em 14/05/2003 pelo agente fiscal Antônio Carlos A. Vieira, em que foi constatada irregularidade no tocante ao cumprimento da condicionante 02 da Licença de Operação referente à Recuperação das Antigas Pilhas de escórias na margem do Rio Doce”. Essa desconformidade gerou o auto de infração nº 448/2003, lavrado pelo mesmo agente fiscal com base no parágrafo 3º, item 2, do Decreto nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998. Em vistoria realizada pelos Analistas Ambientais da SUPRAM LM, Wyllian G. M. Melo e Marco Túlio P.M. na data de 06/12/2007, constatou-se que as referidas pilhas já foram revegetadas, porém ainda apresentavam pontos sujeitos a processos erosivos. Segundo informações obtidas em 19/08/2008, por telefone, o responsável

ambiental do empreendimento relatou que o pontos de instabilidades já haviam sido recompostos com nova vegetação e deve-se constatar essa informação em vistoria que provavelmente será realizada em 26/08/2008.
(...)

O PU nº 428885/2008 estabeleceu na condicionante nº 02 “Garantir a estabilidade das pilhas de escórias às margens do Rio Doce, com relatório fotográfico sazonal e envio à SUPRAM LM anualmente ou quando solicitado por este. Prazo: Durante a vigência da licença.

E ainda, realço que em relatório apresentado pelo empreendedor em **16/04/2019** para comprovar o cumprimento da condicionante, foi explicitado que **em 2003 realizou ações de estabilização dos taludes das pilhas de escória**, às margens do Rio Doce, por meio das seguintes medidas: uso de *sand bags* e blocos de rocha na base da pilha, para contenção e estabilização dos taludes e evitar a ocorrência de erosão; cobertura da pilha com malha têxtil, para impedir a ocorrência de erosão; sistema de DHP's com canos pvc ao longo da pilha, para estabilização; revegetação da pilha e cortinamento arbóreo ao entorno da mesma.

OU seja, no ano em que foi realizada vistoria e constatado o descumprimento da condicionante nº 2, com a verificação da ocorrência de poluição/degradação ambiental atestada pelo fiscal no AI 448/2003, decorrente de processos erosivos, a Recorrente adotou as medidas acima listadas para recuperar as antigas pilhas de escória às margens do Rio Doce.

Destaca-se que a **estabilidade dos taludes da pilha de escória**, localizada às margens do Rio Doce, **ainda é objeto de condicionante** ambiental pertinente ao PA 436/1998/008/2016, condicionante nº 02, tratada no Parecer Único nº 0300182/2018. Confirmado está que houve erosão das pilhas de escória, localizadas às margens do Rio Doce, com carreamento de material e escoamento de água proveniente da infiltração, o que caracteriza a poluição/degradação. É o que advém da análise dos autos e que foi confirmado pelo agente fiscal quando da realização da vistoria em 20/05/2003.

Por outro lado, deveria a Recorrente ter juntado aos autos a comprovação de que não ocorreu a poluição/degradação ambiental, em observância ao princípio da precaução, do qual decorre a inversão, ao transgressor, do ônus probatório. No entanto, a Recorrente somente se apoiou nas afirmações do Parecer Técnico da SUPRAM LM e tentou distorcer as conclusões a seu favor, o que evidencia a ausência absoluta de razões para descharacterizar a infração.

Vejamos o seguinte julgado do STJ, em prol do meio ambiente:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRACAUTELA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. FUMUS BONI JURIS. INTERESSE DIFUSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERICULUM IN MORA EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A concessão de tutela provisória de urgência é cabível no âmbito deste Tribunal Superior para atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, bem como para concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. III - O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do art. 225 da Constituição da República, é interesse difuso, de titularidade transindividual, emergindo, nesse cenário, os princípios da precaução e da prevenção, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência.

IV - Consoante o teor da Súmula n. 618/STJ, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade. Na espécie, não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo Agravante, de que sua atividade não causaria a degradação apontada na ação civil pública, constatando-se, na verdade, a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um sem-número de pessoas, mormente pelo risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul. V - Rever o entendimento da Corte de origem, pela concessão de medida liminar pleiteada pelo Parquet, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, circunstância que revela a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.

VII - Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o periculum in mora milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em



quadros fáticos críticos como o presente. VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

AgInt no TP 2476 / RJ, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julg. 01/09/2020, DJe 02/10/2020.

Assim sendo, conclui-se que a Recorrente não afastou as **presunções de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e infração, que foram lavrados por fiscal competente para o exercício da função e dos quais não consta qualquer vício capaz de ensejar sua anulação**.

Portanto, após a análise dos argumentos da Recorrente, conclui-se que foi praticada infração a ela imputada e sugere-se a manutenção da decisão de aplicação da penalidade.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 19, §3º, item 2, do Decreto nº 39.424/1998.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 02/10/2023, às 07:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74375912** e o código CRC **5B29ECF1**.